



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.803 - SP (2015/0120353-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JEFERSON RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : LICINIA PEROZIM BARILE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PAULO PREVIDELLI
ADVOGADO : CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FÉ PÚBLICA E PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. MODIFICAÇÃO DE QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu atípica a conduta perpetrada pelo recorrido, que, com o uso de fita isolante, modificou o número da placa de motocicleta.
2. A decisão recorrida contraria a norma positivada no art. 311 do Código Penal, o qual visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores.
3. A fé pública e o poder de polícia do Estado são os bens jurídicos tutelados, de modo que não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.803 - SP (2015/0120353-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JEFERSON RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : LICINIA PEROZIM BARILE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO PAULO PREVIDELLI

ADVOGADO : CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da **16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que deu provimento ao recurso da defesa, para absolver os réus do delito tipificado no art. 311 do Código Penal (Apelação n. 0004406-09.2013.8.26.0358).

Alega o recorrente violação do art. 311 do Código Penal, ao argumento de que "a adulteração das placas originais do automóvel com aposição de fita adesiva sobre algarismo, de modo a transformá-lo em outro algarismo – e, via de consequência, em outra placa –, tipifica o ilícito ora debatido, constituindo nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor" (fls. 500-501).

Sobre o tema, invoca precedente desta Corte Superior, para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com o fim de que seja restabelecida a sentença condenatória proferida pelo Magistrado singular.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 546-552, pelo **provimento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.803 - SP (2015/0120353-6) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FÉ PÚBLICA E PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. MODIFICAÇÃO DE QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu atípica a conduta perpetrada pelo recorrido, que, com o uso de fita isolante, modificou o número da placa de motocicleta.
2. A decisão recorrida contraria a norma positivada no art. 311 do Código Penal, o qual visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores.
3. A fé pública e o poder de polícia do Estado são os bens jurídicos tutelados, de modo que não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

I. Contextualização

Narra a inicial acusatória que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em data incerta, porém antes do dia 07 de junho de 2013, em local também incerto, os denunciados JOÃO PAULO e JEFERSON agindo em concurso e unidade de desígnios adulteraram sinal identificador de veículo automotor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Segundo restou apurado, em dia impreciso, porém antes do dia 07 de junho de 2013, os denunciados adulteraram o sinal identificador da motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, cor prata, placas BPR 9128-Mirassol/SP, colocando fitas isolantes na placa do veículo, com a intenção de ludibriar a real identificação do veículo e impedir que a autoria dos delitos que viessem a praticar utilizando o bem fossem descobertos (fls. 2-3).

Em primeiro grau, o Juiz condenou os réus às penas de 8 anos e 6 meses, pela prática dos delitos descritos nos arts. 311, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, 157, § 2º, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem considerou atípica a conduta descrita no art. 311, *caput*, do Código Penal e absolveu os acusados, sob o seguintes argumentos:

[...]

O ato de adulterar placas de veículo, para alterar um de seus números ou letras e burlar a fiscalização ou vigilância, não se subsume ao tipo do art. 311 do Código Penal.

O art. 311 do Código Penal proíbe a adulteração ou remarcação do número do chassi, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Por primeiro, é de se registrar que "adulterar ou remarcar" implica numa alteração concreta, definitiva no que tange à fraude.

Por segundo, as placas dos veículos não podem ser, por analogia, aceitas como "sinal identificador, componente, ou equipamento de veículo automotor".

As placas dos veículos têm como finalidade a identificação do licenciamento para efeitos de controle do trânsito de veículos. Não é sinal identificador do próprio veículo, como "resguardo da propriedade". Quando muito, poderia ser considerada uma tênue e indireta maneira de ser identificado o proprietário do veículo, mas não a propriedade em si.

Neste sentido, é definitiva a constatação da diferença que o legislador faz no que tange aos sinais indicadores do veículo quando, na redação do art. 230 do CTB, incluiu, entre os sinais que podem ser alterados, "a placa", o que não fez ao redigir o art. 311 do Código Penal.

No caso, evidente que a simples alteração de uma das placas constitui um falso grosseiro, perceptível por qualquer pessoa, em especial a ação policial, como verificado nos autos.

Era verdade, por tudo que se expôs, a ação descrita na denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui um ilícito de natureza administrativa, e nesta esfera deve ser tratada a conduta do apelante, não obstante visível a sua real intenção de fugir de possível identificação dos policiais," ou de pessoas outras, quando da prática de crimes.

[...]

Nesse contexto, respeitados doutos entendimentos em sentido contrário, atípica foi a conduta dos processados, razão pela qual de rigor sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 467-471)

II. Violação do art. 311 do Código Penal

Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, a conduta realizada pelo recorrido, que, com o uso de fita isolante, modificou o número da placa da motocicleta, configura o delito tipificado no art. 311 do Código Penal.

O art. 311 do Código Penal estabelece que:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, esclarece que "o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN" (art. 115).

Dessa forma, as placas constituem, sim, um sinal identificador de qualquer veículo.

O tipo em questão visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores, não fazendo qualquer restrição. Com isso, ele busca tutelar a fé pública, mais especificamente a propriedade, o registro e a segurança dos veículos automotores. Objetiva, também, resguardar o poder de polícia do Estado.

Assim, não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo automotor.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal que entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal.

Ilustrativamente:

[...]

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da tipicidade da conduta consistente em alterar a placa de veículo automotor por meio da colocação de fita adesiva, sendo irrelevante, para tanto, que o proprietário o tenha feito pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa não credenciada junto ao Departamento de Trânsito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.186.950/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 14/5/2013)

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.327.888/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 11/3/2015)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para, afastada a atipicidade da conduta descrita no art. 311 do Código Penal, restabelecer a sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0120353-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.803 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044060920138260358 00280000 280000 301/2013 3012013 RI002A8ZM0000

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JEFERSON RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: LICINIA PEROZIM BARILE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO PAULO PREVIDELLI
ADVOGADO	: CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.